



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.004805/2003-17
Recurso nº 259.697 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.709 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria COFINS; PIS NÃO-CUMULATIVO
Recorrente BRACOL HOLDING LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2000 a 29/06/2000

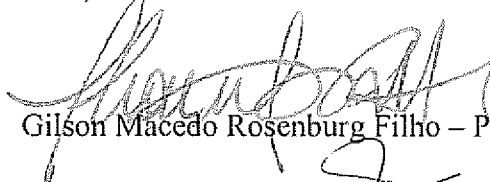
PIS. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. FALTA DE PREVISÃO LEGAL E POSTERIOR VEDAÇÃO EXPRESSA.

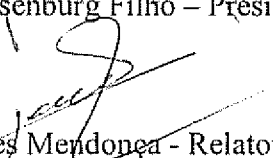
Até 30 de abril de 2004 faltava previsão legal para aplicação da Taxa SELIC na atualização monetária do ressarcimento do PIS, após essa data, a vedação à atualização passou a ser expressa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente


Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori (Suplente), Raquel Mota Brandão Minatel (Suplente) e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição (fl.01), posteriormente retificado para pedido de ressarcimento (fl.88), do PIS e da COFINS, referente à aquisição de gasolina automotiva e óleo combustível revendidos a varejo, com correção pela SELIC. Período da aquisição é de 01/02/2000 a 29/06/2000. O pedido totaliza R\$ 131.040,65.

A autoridade fiscal deferiu parcialmente o pedido da contribuinte (fls.172/181), fundamentando que não houve pagamento indevido ou a maior do PIS/COFINS, de modo que a União recebeu as contribuições de forma lícita, sendo o ressarcimento um favor fiscal, motivo pelo qual não há previsão legal para correção pela SELIC.

Assim, o crédito foi parcialmente deferido sem correção pela SELIC, o que totalizou R\$ 82.761,57.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade com as seguintes alegações (fls.183/194):

- 1- O § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91 que autoriza a correção não se limita aos casos de pagamento indevido ou a maior;
- 2- A correção é apenas recomposição do valor reduzido pela inflação, por isso não exige previsão legal;
- 3- O §4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95 prevê a aplicação da Taxa SELIC na compensação ou restituição e a Instrução Normativa nº 06, de 29 de janeiro de 1999, diz que o direito de ressarcimento se dá através de compensação ou restituição;
- 4- Ainda que não houvesse a previsão da IN/SRF nº 06/1999, a SELIC deve ser aplicada analogicamente ao ressarcimento, pois é permitida à compensação e nas dois institutos o contribuinte recupera crédito;
- 5- A SELIC deve ser aplicada como índice de correção monetária em substituição à UFIR.

A DRJ São Paulo I –SP prolatou acórdão com a seguinte ementa (fls.305/312):

“RESSARCIMENTO.

A repetição de indébito decorre de pagamento indevido ou a maior do que o devido, não podendo ser confundida com o ressarcimento.

TAXA SELIC. A Taxa Selic não representa correção monetária.

DISPOSIÇÃO EXPRESSA A Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 600, de 28 de dezembro de 2005, afasta expressamente a aplicação de juros compensatórios no ressarcimento de créditos do PI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, bem como na compensação de referidos créditos"

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ aproximadamente no dia 27/07/2008 (fls.314/316) e interpôs Recurso Voluntário em 14/07/2008 (fls.317/330) reforçando os argumentos utilizados na Manifestação de Inconformidade e, ao final, fazendo os seguintes pedidos:

"ser garantido o direito a incidência da SELIC sobre o valor do crédito da COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP reconhecido administrativamente, como atualização monetária ou mesmo juros da seguinte forma:

i) calculado sobre o valor do crédito pleiteado a partir da data de protocolização do Pedido de Ressarcimento até o seu efetivo ressarcimento; ou

ii) na hipótese de ter sido o crédito utilizado em compensação(ões) tributária(s), calculada a partir da data de protocolização do Pedido de Ressarcimento até a data da(s) compensação(ões) tributária(s), sobre o eventual saldo credor resultante do(s) abatimento(s) até seu efetivo ressarcimento.

Requer, por fim, que também seja intimada de todas as decisões proferidas nestes autos a advogada signatária do presente no mesmo endereço da Recorrente" (grifo no original)

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A recorrente pretende ver seus créditos, já reconhecidos, corrigidos pela SELIC, logo, a única matéria a ser apreciada por este Conselho é a possibilidade da aplicação da Taxa SELIC como juros ou índice de correção dos créditos da contribuinte.

1. Correção do Crédito do PIS Pela Taxa SELIC

O debate acerca da aplicação da Taxa SELIC aos tributos é de longa data, isso porque essa Taxa SELIC tem uma natureza jurídica indefinida, não sendo somente juro, muito menos somente atualização monetária. Nesse contexto, interessante a definição dada por Alexandre Barros Castro (*in* Procedimento Administrativo Tributário – 2008, p. 201), para

quem a Taxa SELIC é “um misto complexo de juros e correção monetária, de características remuneratórias, ora utilizada com características moratórias, ora com caráter compensatório”.

Esse misto entre juros moratórios e compensatórios leva ao debate da constitucionalidade da Taxa SELIC, matéria que não se adentrará, pois não merece delongas no presente caso, além de ser vedada a apreciação de constitucionalidade pelas esferas administrativas.

O fato é que a correção monetário dos créditos tributários a favor da União é autorizado pela Súmula nº 03 do Segundo Conselho de Contribuintes, acolhida pelo CARF – Conselho Administrativo de Recurso Fiscal. No entanto, a aplicação da Taxa SELIC para corrigir os ressarcimentos dos contribuintes sempre padeceram de falta de previsão legal e, no caso de ressarcimento do PIS, a vedação passou a ser expressa com o advento da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, a qual incluiu o inciso VI no art. 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, da seguinte forma:

“Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:

(...)

VI - no art. 13 desta Lei”.

Por sua vez, o art. 13 mencionado no dispositivo acima assim dispõe:

“Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores”.

Apesar do período contido no pedido de ressarcimento ser anterior ao advento da vedação expressa de atualização monetária, a recorrente permanece sem direito à atualização pela SELIC, haja vista a falta de previsão legal.

Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Jean Cleuter Simões Mendonça

